



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.**

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes de atendimento especializado às pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista e de inclusão profissional e produtiva, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes específicas de atendimento especializado às pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como de capacitação profissional, inclusão produtiva e acesso ao mercado de trabalho.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º .....

X – a promoção de atendimento especializado, intersetorial e continuado às pessoas adultas com transtorno do espectro autista, com vistas ao desenvolvimento da autonomia, da vida independente, da inclusão comunitária e do exercício pleno da cidadania;

XI – o apoio à transição da adolescência para a vida adulta, contemplando orientação à pessoa com transtorno do espectro autista e à sua família quanto ao acesso à saúde, à assistência social, à educação profissional, ao trabalho, à renda, à moradia, à previdência social e aos demais direitos previstos em lei;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/07/2026 16:45:27.857 - Mesa

PL n.4736/2026

XII – a articulação das políticas de saúde, assistência social, educação, trabalho, emprego e renda para a inclusão profissional e produtiva das pessoas adultas com transtorno do espectro autista;

XIII – o enfrentamento das barreiras atitudinais, comunicacionais, sensoriais, tecnológicas e organizacionais que dificultem o acesso das pessoas adultas com transtorno do espectro autista aos serviços públicos e privados, aos processos seletivos e ao ambiente de trabalho;

XIV – o estímulo à adoção de estratégias de emprego apoiado, de qualificação profissional acessível e de adaptação razoável nos processos de formação, seleção, contratação, permanência e progressão profissional das pessoas adultas com transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F:

“Art. 3º-B. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa adulta com transtorno do espectro autista aquela com idade igual ou superior a 18 anos.

§ 1º A pessoa adulta com transtorno do espectro autista tem direito a atendimento especializado, intersetorial e continuado, observadas suas necessidades de apoio, sua autonomia, suas preferências, sua comunicação, seu perfil sensorial e seu projeto de vida.

§ 2º O atendimento de que trata o caput deverá observar a avaliação multiprofissional e interdisciplinar, sempre que necessária, e poderá abranger:

I – acolhimento e orientação após o diagnóstico, inclusive nos casos de diagnóstico tardio;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – atenção integral à saúde, com acompanhamento multiprofissional, prevenção de agravos, cuidado em saúde mental, reabilitação e manejo de condições associadas;

III – avaliação das necessidades de apoio, de comunicação, de acessibilidade, de adaptação sensorial, de funcionalidade e de inclusão social;

IV – elaboração, quando necessária e com a participação da pessoa com transtorno do espectro autista, de plano individualizado de atendimento e inclusão, com metas relacionadas à autonomia, à convivência comunitária, à capacitação profissional, ao trabalho, à renda e à proteção social;

V – orientação à família, aos cuidadores e às pessoas de referência, quando houver, respeitada a vontade da pessoa adulta com transtorno do espectro autista;

VI – encaminhamento, quando cabível, aos serviços de assistência social, previdência social, educação profissional, intermediação de mão de obra, qualificação profissional, empreendedorismo e inclusão produtiva;

VII – oferta de informações em linguagem acessível, objetiva e adequada às necessidades de comunicação da pessoa atendida.

§ 3º O atendimento especializado à pessoa adulta com transtorno do espectro autista não poderá implicar segregação, restrição indevida de direitos, substituição de sua vontade ou limitação de sua participação social e comunitária.

§ 4º As informações pessoais e sensíveis obtidas no atendimento previsto neste artigo deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e o respeito à privacidade da pessoa com transtorno do espectro autista.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º-C. O poder público, no âmbito de suas competências e por meio dos serviços e programas já existentes, promoverá ações voltadas ao atendimento especializado das pessoas adultas com transtorno do espectro autista, especialmente para:

I – organizar fluxos de referência e contrarreferência entre saúde, assistência social, educação profissional, trabalho, emprego e renda;

II – capacitar, de forma continuada, profissionais da saúde, assistência social, educação profissional, atendimento ao público, intermediação de mão de obra e fiscalização do trabalho para o atendimento adequado às pessoas adultas com transtorno do espectro autista;

III – desenvolver protocolos, linhas de cuidado e orientações técnicas voltadas às necessidades das pessoas adultas com transtorno do espectro autista;

IV – estimular a identificação, o acolhimento e a orientação de pessoas adultas com suspeita ou diagnóstico tardio de transtorno do espectro autista;

V – promover ações de combate ao preconceito, à discriminação e às barreiras atitudinais contra pessoas adultas com transtorno do espectro autista;

VI – articular parcerias com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, serviços nacionais de aprendizagem e organizações representativas das pessoas com deficiência.

Art. 3º-D. A inclusão profissional e produtiva das pessoas adultas com transtorno do espectro autista observará, entre outras, as seguintes diretrizes:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – respeito às habilidades, interesses, potencialidades, necessidades de apoio e projeto de vida da pessoa com transtorno do espectro autista;

II – oferta de qualificação profissional acessível, com recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, comunicação adequada e adaptação razoável;

III – articulação com programas públicos de educação profissional, aprendizagem, intermediação de mão de obra, empreendedorismo, economia solidária, trabalho autônomo e geração de renda;

IV – estímulo à adoção de estratégias de emprego apoiado, compreendidas como o conjunto de medidas individualizadas destinadas à preparação, colocação, permanência e progressão da pessoa com deficiência no trabalho;

V – apoio à preparação para processos seletivos, entrevistas, dinâmicas, treinamentos, rotinas de trabalho, comunicação profissional e adaptação ao ambiente laboral;

VI – orientação aos empregadores, gestores, equipes de recursos humanos e colegas de trabalho sobre inclusão, acessibilidade, comunicação, perfil sensorial, adaptação razoável e prevenção de discriminação;

VII – acompanhamento após a contratação, quando necessário, para favorecer a permanência no trabalho e a superação de barreiras no ambiente laboral;

VIII – estímulo à progressão profissional, à educação continuada e ao desenvolvimento de carreira.

§ 1º As estratégias de emprego apoiado não substituem as obrigações legais relativas à reserva de vagas para pessoas com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência nem autorizam contratação precária, remuneração inferior ou restrição de direitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º As ações de inclusão profissional e produtiva deverão observar a livre escolha, a dignidade, a autonomia e o consentimento da pessoa adulta com transtorno do espectro autista.

Art. 3º-E. Nos processos seletivos públicos e privados e no ambiente de trabalho, é assegurado à pessoa adulta com transtorno do espectro autista o direito à adaptação razoável, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A adaptação razoável poderá incluir, conforme o caso e sem prejuízo de outras medidas adequadas:

- I – comunicação clara, objetiva e acessível sobre etapas, critérios, horários, locais e atividades do processo seletivo ou da rotina de trabalho;
- II – flexibilização da forma de realização de entrevistas, testes, dinâmicas e treinamentos, preservados os requisitos essenciais da função;
- III – redução de barreiras sensoriais, comunicacionais e organizacionais no local de trabalho;
- IV – definição de rotinas, instruções e metas de forma objetiva e previsível;
- V – disponibilização de apoio inicial para compreensão das atividades, integração à equipe e adaptação ao posto de trabalho;
- VI – possibilidade de ajustes de jornada, pausas, local de trabalho ou regime de execução das atividades, quando compatíveis com a função e necessários à eliminação de barreiras;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – capacitação de gestores e equipes para prevenção de práticas discriminatórias e promoção de ambiente inclusivo.

§ 2º A recusa injustificada de adaptação razoável, quando necessária e possível, caracteriza discriminação em razão da deficiência, na forma da legislação vigente.

Art. 3º-F. O poder público deverá produzir e divulgar, observada a proteção de dados pessoais, informações e indicadores sobre o acesso das pessoas adultas com transtorno do espectro autista às políticas públicas de saúde, assistência social, educação profissional, trabalho, emprego e renda.

§ 1º Os indicadores de que trata o caput terão por finalidade subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas às pessoas adultas com transtorno do espectro autista.

§ 2º A produção e a divulgação de informações deverão observar critérios de acessibilidade, transparência, segurança, anonimização sempre que cabível e participação social.” (NR)

Art. 4º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma integrada às políticas, serviços e programas já existentes, observadas as competências dos entes federativos, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção legal das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com foco no atendimento especializado, na capacitação profissional, na inclusão produtiva e no acesso ao mercado de trabalho.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, representou marco fundamental ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e ao reconhecer a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A legislação vigente também prevê atenção integral à saúde, atendimento multiprofissional e estímulo à inserção no mercado de trabalho.

Apesar dos avanços, permanece uma lacuna relevante na proteção das pessoas adultas com TEA. Grande parte das políticas públicas relacionadas ao autismo se concentra no diagnóstico precoce, na infância e na educação básica. Entretanto, o TEA acompanha a pessoa ao longo de toda a vida, e muitos adultos ainda enfrentam diagnóstico tardio, falta de continuidade no atendimento, dificuldade de acesso a serviços especializados, barreiras no ensino profissionalizante, discriminação no mercado de trabalho e ausência de apoio adequado para permanência e progressão profissional.

A vida adulta impõe desafios específicos, como autonomia, renda, trabalho, saúde mental, convivência comunitária, acesso à assistência social, planejamento de vida independente e suporte à família. Por isso, é necessário explicitar na legislação diretrizes próprias para essa fase da vida, sem prejuízo dos direitos já assegurados às crianças, adolescentes e idosos com TEA.

No campo profissional, a Lei Brasileira de Inclusão já assegura o direito da pessoa com deficiência ao trabalho em ambiente acessível







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e inclusivo, e a Lei de Cotas já alcança as pessoas com TEA. Contudo, a inclusão efetiva exige mais do que a abertura formal de vagas. É necessário prever medidas de qualificação profissional acessível, adaptação razoável nos processos seletivos, orientação aos empregadores, apoio à permanência no trabalho, combate às barreiras sensoriais e atitudinais e estímulo ao emprego apoiado.

A proposição, portanto, não cria estrutura administrativa nova nem substitui políticas já existentes. Ao contrário, busca integrar saúde, assistência social, educação profissional, trabalho, emprego e renda, utilizando a rede pública e os programas já disponíveis, com foco na pessoa adulta com TEA.

A medida fortalece a autonomia, amplia oportunidades e contribui para que a pessoa adulta com autismo seja reconhecida não apenas como destinatária de cuidado, mas como cidadã plena, titular de direitos, capacidades, projetos de vida e potencial produtivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,                      de julho de 2026.

Deputado **Marreca Filho**  
**PRD/MA**

